



## Comunicado 5

Credenciamento 1/2023 - Feas.

Processo administrativo 01-073837/2023.

Objeto: credenciamento de empresas para prestação de serviços médicos complementares para as unidades da Fundação Estatal de Atenção à Saúde, pelo período de 12 (doze) meses.

Informamos o resultado de julgamento de recurso administrativo, impetrado pela empresa Helpmed Saúde Ltda., contra o resultado proferido do certame acima exposto.

Resultado: Acatado.

Atenciosamente,



Juliano Eugenio da Silva Presidente da CPL Feas





# Análise e resposta a recurso

#### Credenciamento n.º 1/2023 - Feas.

Sem delongas, todos os pressupostos recursais estão presentes. Passemos então à sua análise. Em resumo eis as alegações e respostas:

## Exposição dos argumentos da recorrente:

Em apertada síntese, a empresa Helpmed Saúde Ltda. argumenta que, apesar do recente registro da nova sede matriz no CREMESP, a empresa possui vasta experiência na prestação de serviços médicos, com quase nove anos de registro no CRM-PR, referente à sua antiga sede, agora filial. A recorrente destacou que a mudança de sede e o novo registro foram procedimentos formais e necessários, não indicando falta de experiência ou capacidade técnica.

# Análise e resposta:

Após análise detalhada dos argumentos e documentos apresentados pela recorrente, a Comissão entende que o recente registro no CREMESP decorre exclusivamente da mudança de sede matriz da empresa e não reflete a experiência consolidada da Helpmed Saúde Ltda. na prestação de serviços médicos. A documentação adicional, como o registro no CRM-PR e os atestados de capacidade técnica, comprova a qualificação técnica da empresa, bem como e principalmente, o registro com mais de dois anos no referido conselho.

Dessa forma, a Comissão decide acatar o recurso administrativo interposto pela Helpmed Saúde Ltda., reformando a decisão anterior e habilitando a empresa no Credenciamento nº 01/2023 – FEAS.

É importante, ainda, que nos dediquemos a questão do julgamento dos processos de contratação pública. Neste cenário, em específico, o formalismo moderado deve ser um importante norte. A jurisprudência do TCU é pacífica neste sentido e vem se incrementando e se solidificando sobremaneira. Abaixo alguns exemplos.





# ACÓRDÃO 357/2015 - PLENÁRIO TCU

2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Ora, verificamos plenamente atendidas as seguintes disposições: formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo. Ora, a empresa comprovou seu registro com mais de dois anos no conselho de classe.

Ademais,

Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO. É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante [...], por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

O STJ também manifesta-se sempre na mesma direção:

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (STJ, MS 5.418/DF, 1.ª Seção, j. 25.03.1998, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998.)

#### E ainda:

3. A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios, "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3°)" (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006).





#### E mais:

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

(MS n.º 5631/DF, Relator: Ministro José Delgado, DJ de 17/08/1998)"

Desta forma, límpido e claro que a finalidade do processo licitatório deve sobrepor-se ao meio burocrático para tal. O interesse público conclama à obtenção da proposta mais vantajosa, econômica e apta a gerar o melhor resultado de contratação.

A doutrina é também vasta neste sentido. José dos Santos Carvalho Filho:

Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas<sup>1</sup>.

## Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

No entanto, não se pode negar a existência de diferenças sensíveis entre o processo judicial e o administrativo. Se assim não fosse, bastaria aplicar aos processos administrativos as normas constantes do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal (no caso de processos sancionadores). Assim é que o formalismo, presente nas duas modalidades de processo, é muito menos rigoroso nos processos administrativos, onde alguns falam em informalismo e outros preferem falar em formalismo moderado<sup>2</sup>.

#### Irene Nohara:

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Processo Administrativo Federal** – Comentários à Lei nº 9.784, de 29.07.2009. 4ª ed. Lúmen Júris: Rio de Janeiro, 2009. p. 77.

DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Limites da utilização de princípios do processo judicial no processo administrativo.



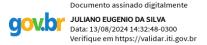


Está superada, do ponto de vista da hermenêutica, a ideia jusnaturalista do *bouche de la loi* (Montesquieu), que via no intérprete uma espécie de autômato de um sentido único extraído do texto normativo. A textura aberta da linguagem rechaça a certeza ou a precisão absoluta na interpretação, sendo os princípios parâmetros relevantes, mas também variáveis, de aplicação da lei. No caso da licitação, a exigência de formalismo deve ser sopesada diante das características do caso concreto, em virtude dos princípios da igualdade e da competitividade, para que a Administração consiga alcançar o objetivo de seleção da proposta mais vantajosa <sup>3</sup>.

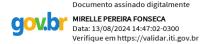
# **Opinativo**

Com base em todas as informações e argumentos apresentados, recomendamos que o recurso interposto seja acatado. Dessa forma, a decisão proferida anteriormente deve ser reformada e a empresa habilitada.

Curitiba, 13 de agosto de 2024.



# Juliano Eugenio da Silva Presidente CPL<sup>4</sup>



Documento assinado digitalmente

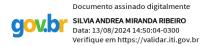
WILLIAM CESAR BARBOZA
Data: 13/08/2024 14:41:58-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Mirelle Pereira Fonseca

Membro CPL

William Cesar Barboza

Membro CPL



Silvia Andrea Miranda Ribeiro

Membro CPL

<sup>3</sup> DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Limites da utilização de princípios do processo judicial no processo administrativo.

<sup>4</sup> A membro da CPL Veridiane Sotto Maior está em período de férias.





## **DESPACHO**

À CPL.

A/C Juliano Eugenio da Silva

Ref.: Recurso referente ao credenciamento nº 1/2023.

- Decido por acatar o recurso administrativo, conforme opinado pela CPL, opinativo este que tomo como razão de decidir;
- II. Dê-se ciência aos interessados;
- III. Para as demais providências, respeitando as formalidades legais.

Curitiba, 13 de agosto de 2024.

Assinado de forma digital por SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ:36671380910

Sezifredo Paulo Alves Paz Diretor-Geral Feas



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



AFONSO NILSON BARBOSA DE SOUZA	20.000,00
CAIO CSERMAK	20.000,00
CAROLINA ROMANO DE ANDRADE	20.000,00
EDWARD CHARLES RODRIGUES FÃO	20.000,00
FABIO LUIZ CARNEIRO MOURILHE SILVA	20.000,00

Fundação Cultural de Curitiba, 13 de agosto de 2024.

Cristiano Augusto Solis de Figueiredo Morrissy : Diretor Administrativo Financeiro

FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS

## **COMUNICADO DE RECURSO**

Credenciamento 1/2023 - Feas.

Processo administrativo 01-073837/2023.

Objeto: credenciamento de empresas para prestação de serviços

médicos complementares para as unidades da Fundação Estatal de

Atenção à Saúde, pelo período de 12 (doze) meses.

Informamos o resultado de julgamento de recurso administrativo, impetrado pela empresa Helpmed Saúde Ltda., contra o resultado proferido do certame acima exposto.

Resultado: Acatado.

Fundação Estatal de Atenção à Saúde, 13 de agosto de 2024.

Sezifredo Paulo Alves Paz : Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - CMC

## **AUTORIZAÇÃO**

Dispõe sobre a autorização de procedimento de dispensa de licitação.

Processo Administrativo nº 195/2024.

Dispensa de Licitação nº 015/2024.

# TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

**CONSIDERANDO** que a situação se enquadra na Dispensa de Licitação, nos termos do inciso II, do artigo 75, da Lei nº 14.133/21 e alterações posteriores;

**CONSIDERANDO** que existe compatibilidade orçamentária e financeira com o Plano Plurianual, período de 2022 a 2025, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 e na Lei Orçamentária Anual de 2024;